



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003088-28.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada IVANETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003088-28.2023.8.26.0356

Apelante/Apelado: Ivanete de Souza

Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8087

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRATO IMPUGNADO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE INAUTENTICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES E EM DOBRO, CONFORME AERESP Nº 676.608/RS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A r. sentença declarou a inexistência de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes, reconheceu a inexigibilidade das cobranças realizadas, determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados e indeferiu o pedido de danos morais. A autora recorreu a pleitear a restituição em dobro e a condenação por danos morais. O réu, por sua vez, interpôs recurso a buscar a reforma integral da sentença, alegando ser válida a contratação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a contratação do cartão de crédito consignado é válida e eficaz para justificar os descontos realizados; (ii) estabelecer se é devida a restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente; e (iii) determinar se há responsabilidade da instituição financeira por dano moral decorrente dos descontos sobre benefício previdenciário. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A autora, na qualidade de consumidora por equiparação, nega ter celebrado o contrato bancário, atraindo o ônus da prova à instituição financeira, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) Apresentado contrato supostamente firmado, a autora impugna a assinatura constante no documento, deslocando o ônus da prova da autenticidade para a instituição financeira, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC. (iii) A perícia grafotécnica, determinada judicialmente, não foi realizada por ausência de adiantamento dos honorários pela instituição financeira, a sedimentar a falta de fé atribuída ao contrato. (iv) Correta a sentença ao declarar a inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade dos débitos dele

decorrentes, nos termos dos arts. 428, inciso I, e 429, inciso II, do CPC, bem como conforme o Tema 1061 do STJ. (v) Quanto à repetição do indébito, observada a modulação firmada no julgamento do EREsp 676.608/RS, é devida a restituição simples dos valores pagos até 30.03.2021, e em dobro para os valores descontados após essa data, diante da violação à boa-fé objetiva e ausência de prova da culpa subjetiva. (vi) O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de prova do prejuízo, por afetar a dignidade da parte autora, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (vii) A indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida, sendo adequada a quantia de R\$ 5.000,00, conforme precedentes análogos da Turma julgadora. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso da autora parcialmente provido; recurso do réu não provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 336/342), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade das cobranças referentes a essa contratação; II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples dos valores descontados indevidamente da parte autora, respeitando a prescrição quinquenal, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais e morais, com eventual valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, devidamente corrigido desde o depósito, referente ao contrato questionado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela

parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência parcial das partes, cada uma delas arcará com as suas custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. A presente lide consiste em ação repetitiva e massificada, sendo que o mesmo patrono maneja centenas de ações padronizadas. Ademais, verifica-se a prática de litigância em massa, na qual um mesmo indivíduo possui diversos processos com o mesmo objeto tramitando nesta comarca. Portanto, atendendo ao enunciado 14 do NUMOPED (“para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidido de caráter vinculativo”), não é o caso de fixação de honorários advocatícios por equidade. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, CPC para os beneficiários da gratuidade da justiça.”

A autora apela para obter a reforma parcial da r. sentença, a fim de serem reconhecidas a devolução em dobro e a reparação por dano moral (fls. 345/352).

Já o réu apela para serem julgados improcedentes os pedidos autorais, pois entende que a contratação impugnada possui aptidão para ser cumprida pelas partes (fls. 353/364).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 86); o réu recolheu preparo às fls. 365/367.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal da autora (fls. 371/380).

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento, não merecendo a mesma sorte o recurso do réu.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de cartão de crédito consignado nº 12617374, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o cartão de crédito - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentado o contrato que supostamente comprovaria sua adesão, tão logo a autora impugnou a assinatura nele constante, de modo que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, determinada a perícia grafotécnica (fls. 296/299), cujos custos foram atribuídos à instituição financeira, não houve adiantamento dos honorários periciais, inviabilizando a certeza de merecer ou não fê a assinatura lançada fisicamente no contrato (fls. 163/166).

A instituição financeira, ao agir dessa forma, acaba por aceitar o processo no estado em que se encontra, vale dizer, em uma situação de presunção de inautenticidade do contrato apresentado, a qual se torna absoluta pelo desinteresse dela em demonstrar que

Daí que o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação do ponto de vista processual, que encontra respaldo nos artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, bem como pelo Tema 1061 do STJ.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial AEREsp nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do

Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no quediz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças se estenderam de fevereiro de 2017 até então, aquelas realizadas até 30.03.21 devem ser restituídas de forma simples, ante a falta de prova da culpa subjetiva, enquanto as posteriores a tal data serão realizadas de forma dobrada.

O dano moral deve ser reconhecido, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, valor em que fixo a indenização.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada

pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para: (i) reconhecer a devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora a partir até 30.03.21; e (ii) condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e atualização a partir da publicação deste voto. Diante do resultado, fica a ré condenada ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator